



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0342.13.016882-2/004
Relator: Des.(a) Newton Teixeira Carvalho
Relator do Acórdão: Des.(a) Newton Teixeira Carvalho
Data do Julgamento: 26/11/2019
Data da Publicação: 16/12/2019

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - PRESSUPOSTOS - ADMISSIBILIDADE. O incidente de resolução de demandas repetitivas é cabível quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, bem como o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, observado o disposto no art. 976, do Código de Processo Civil. O artigo 368-A, do Regimento Interno deste Tribunal, em consonância com o artigo 976 do CPC/2015, dispõe que o incidente de resolução de demandas repetitivas será instaurado quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Deve ser admitido o IRDR se presentes os requisitos previstos na lei processual para a sua instauração.VV

IRDR - CV Nº 1.0342.13.016882-2/004 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SUSCITADA: SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADAS: ANA RÉGIA DA SILVA E BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

A C Ó R D ã O

Acorda esta 2ª Seção Cível deste Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em ADMITIR O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, VENCIDO A 1º VOGAL.

DES. NEWTON TEIXEIRA CARVALHO
RELATOR.

DES. NEWTON TEIXEIRA CARVALHO (RELATOR)

V O T O

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas instaurado pela suscitante, Des.^a MÔNICA LIBÂNIO ROCHA BRETAS, integrante da 11ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, no contexto do agravo interno (n.º 1.0342.13.016882-4/003) que, em decisão monocrática, não foi conhecido por excesso de formalidade.

A tese jurídica é a seguinte:

"definição se, na hipótese de juntada de cópia do comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Judiciárias (GRCTJ), deve ser oportunizada a recorrente possibilidade de apresentação do documento original, de modo atender ao comando do atual art. 87, §1º, do Provimento Conjunto nº 75/2018 bem como a eventual consequência do descumprimento dessa determinação, especificamente, se pode ensejar o não conhecimento do recurso".

Sustenta, a douta desembargadora, Mônica Libânio Rocha Bretas (suscitante), em síntese, que há ações em trâmite neste Tribunal, versando sobre a mesma matéria, sendo, contudo, julgadas de formas distintas, o que acarreta clara violação à segurança jurídica, ou seja:

(...) a matéria é controversa neste sodalício, haja vista a existência de uma corrente de entendimentos de Desembargadores que descartam a exigência da juntada do comprovante original de pagamento da Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Judiciárias - GRCTJ por ser excesso de formalismo e que o descumprimento da respectiva ordem, portanto, não pode ensejar o não conhecimento do recurso (...).

Neste contexto, esclarece que uma corrente entende pela higidez da guia de recolhimento do preparo

juntada aos autos, no ato da interposição do recurso, sendo que o descumprimento da formalidade já é suficiente para não conhecimento do mesmo.

Entretanto, a outra corrente, a qual se alia a suscitante, ao defender que seja oportunizada ao recorrente, a oportunidade de apresentação do documento original, de modo a comprovar o disposto no art. 87, § 1º do Provimento Conjunto n.º 75/2018, sendo que o não conhecimento do recurso, só se efetivaria, no caso de inércia ou recusa do recorrente, à determinação.

Neste sentido, a Des.ª suscitante entende caminhar abrangente, posicionamento para a jurisprudência majoritária, a fim de mitigar o excesso de formalismo.

Forçoso, ainda, caso prevaleça primeira tese, qual seja, a de que é necessária a comprovação no ato da interposição do recurso, o comprovante original de pagamento do preparo ou se poderá o Relator, com fundamento no art. 1007, § 4º do CPC, determinar que o recorrente faça a comprovação, posteriormente, no prazo legal.

O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) informou à ordem nº 12 que não há IRDRs, IACs ou Súmulas sobre o tema no âmbito do TJMG, do STJ e do STF.

Ao despacho (doc. ordem 13) remeteu-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para que se pronunciemos sobre a admissibilidade do Incidente, nos vindo o parecer (doc. ordem 14), pela admissibilidade e instauração da IRDR - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Autos distribuídos em 19/07/2019. Autos conclusos em 09/09/2019. Voto proferido em 26/09/2019.

É o relatório.

Suscitou a eminente Desembargadora o presente IRDR, na forma do disposto no artigo 977, I, do Código de Processo Civil.

O art. 976, do CPC, estabelece os seguintes requisitos para a instauração do IRDR:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

- I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;
- II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

É também o que estabelece artigo 368-A do RITJMG:

Art. 368-A. O incidente de resolução de demandas repetitivas será instaurado quando houver, simultaneamente:

- I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;
- II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

No caso dos autos, verifica-se a efetiva repetição de processos que contenham a controvérsia, notadamente considerando a divergência dos julgados deste Tribunal, sendo certo que há julgamentos onde se decidiu pela higidez formal da necessidade de comprovação da Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Judiciárias (GRCTJ), no ato de interposição do recurso, em atenção ao comando do atual art. 87, §1º, do Provimento Conjunto nº 75/2018, e outros julgados que atestam a possibilidade de flexibilização da regra, admitindo-se, outrossim, a comprovação posterior quando intimada a parte, não havendo que se falar inadmissão do recurso, peremptoriamente.

Resta demonstrado, assim, o preenchimento do requisito previsto no art. 976, I, do CPC, qual seja, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito.

No tocante ao inciso II, do art. 976, do CPC, temos que também se encontra preenchido tal requisito, considerando os posicionamentos diversos proferidos em casos análogos, a resultar em ofensa à segurança e isonomia jurídica.

Pode-se, assim, concluir, seguramente, que se trata de controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito havendo risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, atendidos, portanto, os pressupostos previstos na norma do artigo 976, do CPC.

Desse modo, considerando presentes os requisitos previstos no artigo 976 do Código de Processo Civil c/c artigo 368-A do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da existência de divergências em demandas repetitivas que tratam de questão idêntica de direito, deve ser admitido o processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Ante o exposto, ADMITO O PROCESSAMENTO DO INCIDENTE.

Oficie-se determinando a suspensão das ações sobre o tema, nos termos do artigo 982 caput e §1º do Código de Processo Civil.

Comunique-se a 1ª Vice Presidência deste Tribunal acerca do tema e ao NUGEP.

DESA. JULIANA CAMPOS HORTA

Analisando com acuidade o tema, peço venia para divergir do entendimento adotado pelo eminente Relator, pois entendendo não ser o caso de admissão do IRDR.

O IRDR, ora em análise, não preenche os requisitos da legislação processual civil, conforme abaixo passo a expor:

Para a admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é necessária a demonstração, cumulativa, da efetiva repetição de processos e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; que a matéria discutida seja unicamente de direito e que haja causa repetitiva pendente de julgamento no tribunal.

A propósito, quanto à admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, explicam Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha:

O IRDR somente é cabível, se (a) houver efetiva repetição de processos e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, (b) a questão for unicamente de direito e (c) houver causa pendente no tribunal.

Esses requisitos são cumulativos. A ausência de qualquer um deles inviabiliza a instauração do IRDR. Não é sem razão, aliás, que o art. 976 do CPC utiliza a expressão simultaneamente, a exigir a confluência de todos esses requisitos.

Tais requisitos de admissibilidade denotam: (a) o caráter não preventivo do IRDR, (b) a restrição do seu objeto à questão unicamente de direito, não sendo cabível para questão de fato e (c) a necessidade de pendência de julgamento de causa repetitiva no tribunal competente.

É preciso que haja efetiva repetição de processos. Não é necessária a existência de uma grande quantidade de processos; basta que haja uma repetição efetiva. Os processos com efetiva repetição não devem necessariamente versar sobre um direito individual homogêneo. Ainda que os casos sejam heterogêneos, é possível haver um IRDR para definir questão jurídica que seja comum a diversos processos, sejam eles individuais, sejam eles coletivos, como já examinado.

(...)

Não cabe IRDR para definição de questões de fato; apenas para questões de direito. Não cabe, por exemplo, o IRDR para definir se determinada construção foi vendida com vícios estruturais decorrentes de falha no projeto ou na execução da obra, mas cabe para dizer se, ocorrendo esse fato, há ou não responsabilidade civil do construtor pela reparação do dano daí decorrente. Exige-se a efetiva repetição de processos em que se discuta a mesma questão de direito.

É muito difícil a distinção entre questão de fato e questão de direito. Toda questão de direito pressupõe a ocorrência de um fato. Pode-se, de todo modo, dizer que a questão de fato é aquela relacionada com a causa de pedir ou com a hipótese prevista no texto normativo, enquanto a questão de direito é aquela relacionada com as consequências jurídicas de determinado fato ou com a aplicação da hipótese de incidência prevista no texto normativo, com as tarefas de subsunção do fato (ou conjunto de fatos) à norma ou de concretização do texto normativo." (Curso de direito processual civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais - 13. Ed. Reform. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016 - v. 03; p. 626/627)

Segundo o doutrinador Humberto Theodoro Júnior:

Na sistemática do NCPC (art. 976), cabe a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando, cumulativamente, se verificarem os seguintes requisitos: ocorrer "efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito"; e se configurar "risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica". A questão de direito, na realidade, nunca se desliga de um pressuposto fático, de sorte que a lei quando cogita, para efeito do incidente em exame, de "questão unicamente de direito", quer que a controvérsia existente em juízo gire tão somente sobre norma, uma vez que os fatos sobre os quais deva incidir não são objeto de questionamento algum. Por outro lado, a mera discussão teórica sobre o sentido e alcance da norma não justifica a abertura do incidente. Tampouco é suficiente a perspectiva de multiplicidade futura de processos a respeito de sua aplicação. Exige o NCPC que seja atual a efetiva pluralidade de processos, com decisões díspares acerca da interpretação da mesma norma jurídica. O incidente, em outros termos, não foi concebido para exercer uma função preventiva, mas repressiva de controvérsias jurisprudenciais preexistentes.

Correta a advertência de que a lei não exige o estabelecimento do caos interpretativo entre milhares de causas. Basta que haja "repetição de processos" em número razoável para, diante da disparidade de entendimentos, ficar autorizado o juízo de "risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica". Naturalmente, para que semelhante juízo ocorra é mister a existência de vários processos e (a) de decisões conflitantes, quanto à aplicação da mesma norma. Pela própria natureza unificadora da medida, não haverá possibilidade da concomitância de vários incidentes de demandas repetitivas sobre a mesma tese de

direito, num só tribunal. Igual impedimento prevalecerá quando outro expediente procedimental já tiver sido acionado com o fito de gerar precedente unificador de jurisprudência, como o incidente de assunção de competência. Prevalece aqui o mesmo princípio que veda o bis in idem, nas hipóteses de litispendência. Tampouco se admitirá a promoção do incidente de resolução de demandas repetitivas na esfera do tribunal local, quando um tribunal superior (STF ou STJ) já houver afetado recurso para definição da mesma tese, sob regime de recursos extraordinário e especial repetitivos (NCPC, art. 976, § 4º).

É que já estará em curso remédio processual de função geradora de precedente, a cuja eficácia todos os tribunais inferiores restarão vinculados (art. 927). Tem-se, portanto, in casu, um feito prejudicial externo. O fato, porém, de ter sido denegada a formação do incidente por falta de seus pressupostos de admissibilidade, não impede seja ele novamente suscitado, desde que satisfeito o requisito inatendido na propositura anterior (NCPC, art. 976, § 3º). (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum - vol. III / Humberto Theodoro Júnior. 47. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2016. pag. 922.)

O artigo 368-A do Regimento Interno deste Tribunal, em consonância com o artigo 976 do CPC/2015, dispõe que o incidente de resolução de demandas repetitivas será instaurado quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

O objetivo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é conferir tratamento judicial isonômico na solução de uma mesma questão de direito que envolva causas individuais e repetitivas, com o mesmo fundamento jurídico, de maneira a preservar a segurança jurídica das decisões, dando maior estabilidade à jurisprudência e efetividade e celeridade à prestação jurisdicional.

As interpretações diversas de uma mesma norma jurídica para casos idênticos, conferidas pelos magistrados, gera uma instabilidade jurídica que "instaura-se uma atmosfera de incerteza, com a consequência de retirar a credibilidade social da administração da justiça. Portanto, "se é necessário assegurar aos juízes liberdade para interpretar o Direito, essa liberdade não pode ser absoluta porque dá margem à existência do fenômeno da jurisprudência lotérica, o qual compromete a legitimidade do exercício do poder jurisdicional pelo Estado-Juiz". (Direito jurisprudencial/Teresa Arruda Alvim Wambier, coordenação. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012; p.680)

Também quanto à necessidade de divergência de teses para admissibilidade do IRDR, Maria Theresa Wambier aduz que: "Na verdade, se quis que a divergência já estivesse, em alguma medida, instalada. Quis-se que houvesse um certo amadurecimento do tema, florescimento do desacordo, para que possam ser avaliados argumentos embasados de uma e de outra posição" ((2015, p. 1398).

Feitas tais considerações, tenho por bem que a tese discutida nos autos do agravo interno nº 1.0342.13.016882-4/003, objeto do presente incidente, não se amolda à previsão contida nos artigos 976 do CPC/2015 e 368-A do Regimento Interno deste Tribunal.

Isto porque, além de a questão posta, relativa à possibilidade de se oportunizar à parte recorrente a apresentação da guia original de recolhimento do preparo recursal, se tratar de vício sanável, sendo, assim, aplicável o princípio da primazia da análise do mérito, não há que se falar, tampouco, em efetiva e atual divergência jurisprudencial em Segundo Grau acerca da matéria, não se mostrando relevante a quantidade de feitos no bojo dos quais se apresenta a questão telada.

Ante o exposto, dirijo do i. Relator, para inadmitir o Incidente.

DESA. SHIRLEY FENZI BERTÃO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. FERNANDO LINS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ AMÉRICO MARTINS DA COSTA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RAMOM TÁCIO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MOTA E SILVA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. CLÁUDIA MAIA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ ARTHUR FILHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. AFRÂNIO VILELA

DESEMBARGADOR AFRÂNIO VILELA (1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e Presidente da 2ª Seção Cível)

Na espécie, não se tratando de situação que enseja a aplicação da parte final do art. 29, inciso XV, do Regimento Interno deste e. Tribunal de Justiça, que prevê que compete ao 1º Vice-Presidente proferir voto em caso de empate nas Sessões Cíveis, abstenho-me de votar.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

SÚMULA: "ADMITIRAM O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, VENCIDA A 1ª VOGAL."